

PROCESSO CEE Nº 0101/70

D.O.E. de 19 FEV 1988: 07

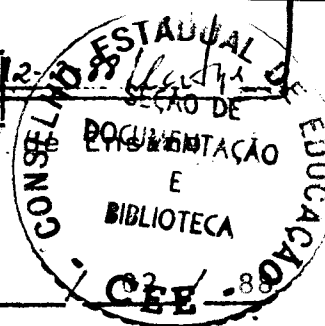
INTERESSADO: Instituto de Educação da Organização Sorocabana

ASSUNTO: 2ª Semestralidade de 1987.

RELATORA: Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 67/88 CONSELHO PLENO

APROVADA EM 10

1. Relatório

1.1. O interessado solicitou reajuste especial para correção de defasagem referente à 2ª semestralidade de 1987 nos termos do Artigo 5º da Deliberação CEE 20/87 e para isso apresentou a documentação prevista na Deliberação CEE 23/87.

1.2. Em 22 de dezembro, o processo recebeu a seguinte decisão que foi referendada pelo Conselho Pleno: "O Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do Artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação nº 52.811, de 06 de outubro de 1971, determina "Ad Referendum" do Conselho Pleno, que seja baixado o presente processo em diligência, para informações complementares do Conselho Pleno do C.E.E. no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da publicação no D.O.E."

1.3. Em 20/01/88, a escola interessada cumpriu a referida diligência, tendo sido o processo encaminhado a esta Conselheira para relatar.

2. Apreciação

2.1. Analisando-se os documentos e informações constantes do processo, incluindo-se aí aqueles que foram entregues através da solicitação feita pelo Comunicado CEE 01/88, chega-se aos seguintes valores indicados nos quadros abaixo:

Quadro I

Nº	Elementos	1 9 8 7		
		1º Semestre	2º Semestre	Setembro
01	Desc. c/ Pessoal	7.159.830	25.325.200	4.312.558
02	Desp. c/ Aluguel	717.950	1.050.880	175.149
03	Água/Luz/Tel/Com.	106.040	302.800	50.402
04	Mat. Didático	-x-	-x-	-x-
05	Taxas/Imp./Seguros	44.740	44.740	7.465
06	Manut./Conservação	307.690	450.380	75.056
07	Outras Despesas	1.120.410	5.385.018	897.503
08	Reservas	-x-	-x-	-x-
09	Total das Despesas	9.456.660	32.559.018	5.518.133
10	Resultado	799.780	(17.546.358)	(3.016.022)
11	Receita	10.256.440	15.012.660	2.502.111

12-2-88: *Luiz*

Quadro II - Analítico Receita/Despesa, por Curso em Setembro de 1987

Nº	ELEMENTOS	C U R S O S							TOTAL
		1º Grau 1ª a 4ª série	1º Grau 5ª a 8ª série	Magist. P.Dados séries	Quím. Cont/Mag Noturno	Proc. de Dados Noturno	Cole- gial Diurno	2º Grau Crédito	
01	Despesas c/ Pessoal	1.247.188	644.216	314.250	679.568	384.956	93.732	948.648	4.312.558
02	Despesas c/ Aluguel	50.647	26.161	12.761	27.596	15.632	3.828	38.524	175.149
03	Água/Luz/T./Com.	14.592	7.537	3.676	7.951	4.504	1.103	11.099	50.402
04	Mat. Didático								
05	Taxas/Imp./Seg.	2.159	1.115	544	1.176	666	163	1.642	7.465
06	Manut./Conserv.	21.704	11.211	5.468	11.826	6.699	1.640	16.508	75.056
07	Desp.Cons./Outras	259.524	134.053	65.392	141.410	80.105	19.617	197.402	897.503
08	Reservas/Provis.								
09	Total Despesas	1.595.814	824.293	402.031	869.527	492.562	120.083	1.213.823	5.518.133
10	Resultado	(891.581)	(430.221)	(200.278)	(472.524)	(235.605)	(51.912)	(733.904)	(3.016.022)
11	Receita	704.233	394.072	201.753	397.003	256.957	68.174	479.919	2.502.111
12	% de Defasagem	126,60	109,17	99,26	119,02	91,69	76,14	152,92	120,53

2.2. Os dados relativos a outras despesas encontrados nos quadros acima foram obtidos já levando-se em consideração a exclusão das despesas consideradas como investimentos, conforme procedimento adotado pela escola requerente em suas justificativas em atendimento à solicitação formulada pelo Comunicado CEE nº 01/88.

2.3. A escola esclarece ainda que optou "por índices menores para os cursos que funcionam no período noturno em razão do menor poder aquisitivo desses alunos".

2.4. Por todo o exposto, especialmente em função dos dados encontrados nos quadros 2.1., o pedido reapresentado pela escola, deve ser atendido.

Conclusão

Pelo exposto, o pedido do Instituto de Educação da Organização Sorocabana de Ensino deve ser deferido, ficando assim fixadas as mensalidades do mês de dezembro de 1987:

1º Grau - 1ª a 4ª série (diurno) - Cz\$ 3.350,00
 1º Grau - 5ª a 8ª série (diurno) - Cz\$ 3.550,00
 Magistério/Proc. de Dados (diurno) - Cz\$ 3.650,00
 Magistério/Química/Cont. (noturno) - Cz\$ 2.400,00
 Proc. de Dados (noturno) - Cz\$ 2.550,00
 Colegial (diurno) - Cz\$ 3.900,00
 2º Grau (Crédito) (noturno) - Cz\$ 2.100,00

São Paulo, 10 de fevereiro de 1988.

Guaraná
 a) Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná
 Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por ~~unanimidade~~, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 10 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente ao Parecer do eminente Relator, Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sã.

Reafirmamos, neste passo, inconformidade com a decisão adotada pelo Senhor Presidente do Conselho, ao aprovar e indeferir "ad referendum" do Conselho Pleno, processos relativos a encargos educacionais.

A decisão em tela é nula de pleno direito, não podendo prevalecer nem ter eficácia os atos dela decorrentes.

Fundamentou-se equivocadamente o Senhor Presidente no inciso XII do artigo 14 do Regimento deste Conselho.

Referido dispositivo inclui entre as atribuições do Presidente do Colegiado:

"XII- adotar, "ad referendum" do Conselho, as providências de caráter urgente da competência expressa deste."

Ressalta, desde logo, que não se pode confundir a atribuição de "adotar providências" com decidir aprovando ou rejeitando Pareceres.

A adoção de providências "ad referendum" está presa, evidentemente, a casos em que, muito embora necessite o Presidente de um aval do Plenário para determinada situação, dado o caráter de urgência, deva ele, desde logo, praticar o ato a ser, posteriormente, referendado ou não pelo Plenário, como, por exemplo, o que contém no inciso X do artigo 14.

Não se inclui nessa prerrogativa a aprovação ou rejeição de Pareceres, casos em que seria violência decidir pelo Plenário, ainda que "ad referendum".

Em sentido geral a "adoção de providências" é ato decorrente de decisão tomada anteriormente por quem tiver a competência de decidir, não se confunde, repita-se, com ato decisório.

Se fosse para abrigar a hipótese, o Regimento diria "adotar providências e aprovar ou rejeitar Pareceres "ad referendum" do Conselho Pleno." A autorização, assim, haveria de ser clara e específica.

A prerrogativa do "ad referendum" representa uma forma de delegação. Com efeito, por via do Regimento do Conselho é delegado ao Presidente competência para praticar determinados atos, isto é, adotar providências que, depois, serão ou não confirmadas pelo Plenário.

Sendo delegação, há de ser expressa, não pode ser presumida.

O dispositivo regimental quando fala em "adotar providências", certamente refere-se a providências administrativas, até mesmo por uma razão semântica. "Adotar providências" não é deliberar.

Valemo-nos até das citações de Dicionaristas, feitas pelo ilustre Relator, onde, em nenhum momento, encontramos base para a interpretação extensiva do dispositivo contido no item XII do artigo 14 do Regimento do Conselho.

De acordo com os administrativistas, a vontade dos órgãos Colegiados manifestam-se por meio de Deliberações. Ora, o citado inciso XII do artigo 14 não afirma possa o Presidente deliberar "ad referendum" do Plenário."

O que houve, pois, foi a prática de ato nulo que não pode prosperar e nem ter qualquer eficácia jurídica. É como se não tivesse existido. Não se pode cassar atribuição do Conselho Pleno - e só depor via de decisão unilateral da Presidência do Conselho ainda que se diga ter sido ela "ad referendum".

Não pode tais decisões ser tomadas por quem quer que seja "ad referendum".

Tais atos, portanto, assim praticados, são nulos de pleno direito.

Em 27 de janeiro de 1988.

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

a) Cons^o Célio Benevides de Carvalho.